

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

*ver cópia anexa referente
aos vários processos*

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	10/4/96	
D.O.U.	13/5/96	Seção I P. 8201
ATO:		
D.O.U.		Seção P.

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Maria da Glória Willrich e outros		
ASSUNTO		
Convalidação de Estudos		
RELATOR: CONS.		
Vanessa Guimarães Pinto		
PARECER Nº 02/96	CÂMARA Educação Superior	APROVADO EM 15.04.96
PROCESSO Nº 23030.001434/94-10 e outros		

I - RELATÓRIO

1. Os alunos abaixo indicados ingressaram no ensino superior com irregularidades em sua vida escolar de 2º grau que, posteriormente foram sanados. Em todos os processos as instituições de ensino e as Delegacias do Ministério da Educação e do Desporto que analisaram os casos "in loco", são favoráveis ao deferimento da solicitação.

Maria da Glória W. Willrich, Cristina Martins Neves, Ronaldo César Pires Cabral, Marlene Amorim Silva, Orlando Claudiano Ramos de Oliveira e Raquel Ferreira da Silva.

2. **Ciro Cavalcante**, aluno da Faculdade de Medicina de Teresópolis, mantida pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos, solicita a regularização de sua vida acadêmica através de novo concurso vestibular e da Convalidação dos Estudos realizados por força de mandado judicial.

- inicialmente o aluno obteve matrícula "sub judice" - (não consta do processo o motivo da solicitação de liminar);
- em 1991 prestou vestibular e foi classificado para o mesmo curso e a mesma faculdade;
- desiste da ação judicial e solicita a Convalidação dos Estudos realizados em período anterior e classificação no vestibular;
- o Conselho Departamental da Instituição acolhe a solicitação do aluno e dá parecer favorável;

[Assinatura]

- o assunto foi analisado pela DEMEC/RJ com parecer favorável à Convalidação solicitada.

3. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Imaculada Conceição" solicita Convalidação de Estudos dos alunos que ingressaram, no primeiro vestibular de 1995, para o Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados que, na época, ainda não tinha sido autorizado.

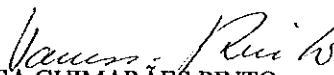
Houve equívoco, tanto por parte da escola como da DEMEC/RS na interpretação do Despacho Ministerial de 30/12/94. Por isso, a DEMEC/RS permitiu que se incluísse, no edital do Concurso Vestibular o novo curso.

Constatado o equívoco, o vestibular já havia ocorrido e a DEMEC orientou a instituição para que o curso só iniciasse seu funcionamento após o Decreto de Autorização, no que foi atendida. O Decreto é de 08 de fevereiro de 1995, e foi publicado no D.O.U. em 13 de fevereiro de 1995.

Pelo exposto, pode-se reconhecer que a inobservância das disposições legais na realização do concurso vestibular para o Curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Imaculada Conceição", não decorreu de intenção de agir ao arrepio da lei e sim de equívoco de interpretação do Despacho Ministerial de 30/04/94 tanto por parte da instituição quanto por parte da DEMEC/RS.

II. VOTO DO RELATOR

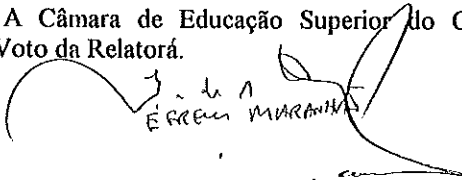
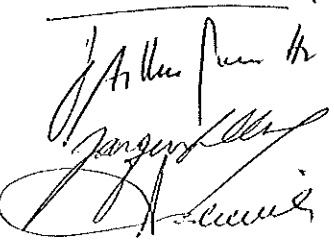
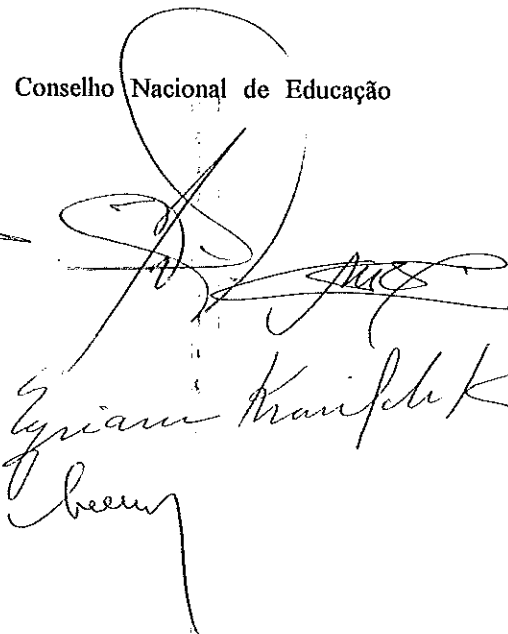
Pelo acima exposto somos favoráveis ao deferimento dos pedidos de Convalidação relacionados neste Parecer.


VANESSA GUIMARÃES PINTO
Secretária de Educação Superior, *Conselho*

III. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação acompanha o Voto da Relatora.

(PAR1604)


EZEQUIEL MARANHÃO

J. A. L. P. M.

Ezequiel Maranhão
beery

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

INFORMAÇÃO Nº 47 /96.

PROCESSO Nº 23030.001434/94-10.

INTERESSADA: Faculdade de Ciências e Letras de Osório/RS.

ASSUNTO: Convalidação de Estudos

Município/UF: OSÓRIO/RS

HISTÓRICO

A Diretora da Faculdade de Ciências e Letras de Osório, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, solicita desta Secretaria a Convalidação dos Estudos Adicionais e do Curso de Estudos Sociais, Licenciatura de 1º Grau, da aluna Maria da Glória Witicoski Willrich, que concluiu o curso de Estudos Sociais naquela Faculdade, no ano de 1.993 e não colou grau, pelos motivos abaixo enumerados:

- 1 - A aluna, ingressou na IES, via vestibular, no ano de 1988. No ato da matrícula apresentou o certificado expedido pela Escola de 2º Grau Marquês de Herval, de Osório/RS.
- 2 - Um ano após o ingresso da aluna na Instituição, a Secretaria percebeu uma contradição no certificado de conclusão de 2º Grau, apresentado pela aluna na ocasião da matrícula. No anverso do certificado constava que a aluna havia concluído o 2º Grau, e no verso do mesmo certificado, constava reprovação em duas disciplinas: Didática e Matemática.
- 3 - Para regularizar esta situação a aluna prestou exame Supletivo, recebendo o certificado de conclusão de 2º Grau em 28 de agosto de 1.995, sendo autenticado pela Secretaria de Educação do Estado em 30 de agosto do mesmo ano.
- 4 - A aluna teve também os seus estudos aproveitados pelo Conselho Departamental da Instituição.

A matrícula da aluna foi efetivada em desacordo com o que determina a Resolução nº 9/78 do CFE.

Embora tenha ocorrido o descumprimento da citada Resolução, a aluna, com o certificado da conclusão dos exames supletivos, sanou o problema detectado pela Faculdade. Além do mais não se vislumbrou má fé da parte da aluna.

118

INDICAÇÃO

Diante do exposto, entende-se que podem ser convalidados os Estudos Adicionais e o Curso de Estudos Sociais, Licenciatura de 1º grau, realizados pela aluna Maria da Glória Witicoski Willrich, na Faculdade de Ciências e Letras de Osório/RS, mantida pela Companhia Nacional de Escolas da Comunidade-CNEC.

A Instituição deve ser advertida pois esta situação poderia ter sido evitada, se ela tivesse sido atenta e zelosa no cumprimento da legislação.

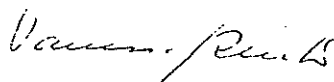
Brasília, 1 de abril de 1996.


JURACI ALVES GRANGEIRO
TAE

De acordo.
Em: 14/04/96.


LÍLIA MARIA GARDENAL DA SILVA PEREIRA
Coordenador Geral COSUP/SESu/MEC

1434/ais


Vanessa Guimarães Pinto
Secretária de Educação Superior
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Processo nº 23026.001242/94-17

Interessado: Fundação Educacional Serra dos Órgãos

Assunto: Convalidação de Estudos

Município/UF: Teresópolis/RJ

Informação nº 48

HISTÓRICO

A Fundação Educacional Serra dos Órgãos, através de sua Secretária Geral de Ensino, encaminhou em 29/05/94, à Delegacia do MEC do Rio de Janeiro, a documentação de CIRO CAVALCANTE, acadêmico matriculado regularmente na Faculdade de Medicina de Teresópolis, para ser avaliada e concedida a convalidação de seus estudos realizados em período de matrícula "sub-judice".

Para tanto, anexou:

- a declaração de 29/05/91, da Fundação Cesgranrio, de que o aluno CIRO CAVALCANTE prestou novo concurso vestibular para Medicina, sendo "aprovado e classificado";

- a Ata do Conselho Departamental de 30/04/91, que registra, à folha 12, "a necessidade de legalização de alunos sub-judice que passaram no vestibular", relacionando, entre eles, "o aluno Ciro Cavalcante cursou o 1º ano na F.M.T. estando sub-judice, fez vestibular, foi aprovado e matriculou-se. Solicitou cancelamento da matrícula anterior (sub-judice) sendo encaminhado documento ao juiz pelo Diretor da Faculdade, dando-lhe ciência do fato. O aluno solicitou isenção das disciplinas já cursadas, obtendo aprovação na última reunião deste Conselho";

- a cópia do ofício nº 0143/91 da DEMEC/RJ, em que a Faculdade de Medicina de Teresópolis é comunicada de que "em consulta à Secretaria Nacional de Educação Superior/MEC, fomos informados da possibilidade de aproveitamento das disciplinas cursadas" por força de medida judicial, "desde que os alunos tenham feito um novo concurso vestibular e as isenções de disciplina sejam examinadas e aprovadas pelo Conselho Departamental da Instituição."

O processo foi normalizado junto à DEMEC/RJ, em 12/07/94 e em 25/09/95, após supervisão realizada junto à Faculdade de Medicina de Teresópolis foram juntadas ao processo:

a) Declaração de que o aluno Ciro Cavalcante regularmente matriculado cursa "no segundo semestre/1995, as disciplinas do décimo primeiro período, em regime de internato";

b) Certificado do Poder Judiciário Federal de que o Acórdão do Processo nº 91.28410-6, distribuído em 08/07/91, transitou em julgado em 22/03/93;

c) Declaração da Fundação CESGRANRIO de que o aluno Ciro Cavalcante foi classificado no concurso vestibular para Medicina em 29/05/91;

16

d) Parecer do Técnico em Assuntos Educacionais da DEMEC/RJ, pela homologação do aproveitamento de disciplinas.

A DEMEC/RJ, acatando a recomendação do Técnico em Assuntos Educacionais, encaminhou o processo à SESu, em 11/10/95.

MÉRITO

A Lei nº 5.540/68 é clara ao exigir, no art. 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão de 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

O Conselho Federal de Educação na Resolução nº 9 de 24/11/78, prevê exceções à regra:

- o caso de excepcionalidade positiva mediante declaração anterior à inscrição ao concurso vestibular, do Conselho Federal de Educação;
- o caso de procedimento judicial visando a inscrição em concurso vestibular ou a matrícula em curso de graduação condicionado ao julgamento do mérito transitado em julgado.

No presente processo, há indicação de enquadramento no segundo caso da exceção à regra supramencionada, vez que estamos diante de um pedido de Convalidação de Estudos realizados no período em que a matrícula foi assegurada por mandado de segurança, embora não se esclareça nos autos a sua motivação.

Não se vislumbra, porém, nos autos, má fé por parte do aluno, nem incúria da instituição, que buscou regularizar esta situação louvada em informação da DEMEC/RJ, conforme ofício nº 1439/91, sobre a possibilidade de alunos matriculados por força de medida judicial, terem seus estudos aproveitados, mediante exame e aprovação do Conselho Departamental da Instituição, desde que tivessem feito novo vestibular.

No caso em questão, o aluno submeteu-se a novo vestibular, conforme Declaração da CESGRANRIO, acostada às folhas 2 e 20 dos autos, sendo aprovado e classificado para o Curso de Medicina o que evidencia ter sanado o motivo do mandado, e o Conselho Departamental, aprovou a sua solicitação de "isenção das disciplinas já cursadas".

Assim, cumpridas as determinações superiores, supriram-se as exigências legais, nada restando a ser indagado sobre irregularidades, visto que a matrícula realizada por força de mandado de segurança não se configura como tal, sendo apenas condicionada ao julgamento do mérito; tampouco se constitui em irregularidade a convalidação do aproveitamento de estudos realizados, cuja competência originária, segundo Parecer CFE nº 125/87, Doc. 314/120, "é do estabelecimento escolar onde foram feitos os estudos. Ao Conselho só é dado conhecer a matéria por via de recurso" (Lei nº 5.540/68, art. 50).

21

A convalidação do aproveitamento de estudos realizados no período de vigência da matrícula sub-judice -- art. 8º da Res. nº 9/78, atendeu a orientação da SESu/MEC, conforme ofício nº 1439/91 - DEMEC/RJ, e a do Conselho Federal de Educação contida no Par. nº 125/87, Doc. 314/120.

INDICAÇÃO

Assim, considerando a ausência de má-fé do interessado e o enquadramento normativo indicado, somos pelo deferimento da Convalidação de Estudos de *Ciro Cavalcante* realizados na Faculdade de Medicina de Teresópolis, mantida pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos.

Brasília, 10 de abril de 1996.

p/ *Marta Nana Saitani Gonçalves*
JURACI ALVES GRANGEIRO
TAE

De acordo:

Em: 11/04/96.

Lília Maria Gardenal da S. Pereira
LÍLIA MARIA GARDENAL DA S. PEREIRA
Coordenadora COSUP/SESu/MEC

Vanessa Guimarães Pinto
Vanessa Guimarães Pinto
Secretária da Educação Superior
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

INFORMAÇÃO Nº 50 /96.

PROCESSO Nº 23026.004357/95-18

ANEXO: 23026.004946/95-79.

INTERESSADA: Fundação Técnico Educacional Souza Marques

ASSUNTO: Convalidação de Estudos de Cristina Martins Neves

MUNICÍPIO: Rio de Janeiro/RJ.

HISTÓRICO

Trata o presente processo de Convalidação de Estudos de CRISTINA MARTINS NEVES, realizados na Escola de Medicina de Fundação Técnico Educacional Souza Marques, no Rio de Janeiro - RJ. (pág. 01).

A requerente concluiu o curso de Medicina da Escola de Medicina da Fundação Técnico Educacional Souza Marques em 22/12/89 (pág. 02).

Na época do registro de seu Diploma na UFRJ, em 1.990, foi questionada a regularidade de seu Certificado de Conclusão de 2º Grau, obtido no Colégio Dalila Gonçalves, sendo negado o registro de seu diploma (pág. 02).

Através da Portaria nº 01/93, de 04/07/93, o Diretor da Escola de Medicina cancelou todos os atos acadêmicos realizados no curso de Medicina, sustentando a expedição de todo e qualquer documento solicitado pela referida aluna (pág. 10).

A Portaria supracitada foi encaminhada, à DEMEC/RJ, ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro e ao Setor de Registro de Diplomas da UFRJ, sendo aberto Inquérito Policial para averiguação do fato (pág. 02).

MÉRITO

Com o objetivo de regularizar sua vida acadêmica, a interessada submeteu-se à exames supletivos, mediante os quais obteve seu Certificado de Conclusão do curso de 2º Grau, pelo Centro de Estudos Supletivos "SENAI", em 1.993 (pág. 66).

Considerando o esforço da interessada em regularizar sua vida escolar, o Conselho Departamental da Fundação Técnico Educacional Souza Marques pronunciou-se favoravelmente à Convalidação pleiteada, encaminhando o processo à DEMEC/RJ para a continuação dos trâmites normais do processo.

11/26

A DEMEC/RJ, observando que o processo encontra-se devidamente ordenado e a manifesta vontade da IES em promover a Convalidação, opinou pelo seu envio à SESu/MEC.

INDICAÇÃO

Dado que a aluna regularizou sua vida escolar mediante a realização de exames supletivos somos pelo encaminhamento do processo ao CNE, sugerindo a Convalidação dos Estudos de CRISTINA MARTINS NEVES, realizados na Escola de Medicina da Fundação Técnico Educacional Souza Marques, Rio de Janeiro/RJ.

Brasília, 11 de abril de 1996.

Marta Maria Vitorino Gonçalves
MARTA MARIA VITORINO GONÇALVES
TAE

De acordo.
Em: 11 / 04 / 96.

Lília Maria Gardenal da Silva Pereira
LÍLIA MARIA GARDENAL DA SILVA PEREIRA
Coordenadora Geral COSUP/SESu/MEC

Vanessa Quimaraes Pinto
Vanessa Quimaraes Pinto
Secretária de Educação Superior
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

INFORMAÇÃO Nº 51 /96.
PROCESSO Nº 23000.000952/96-53.
INTERESSADA: Universidade São Marcos
Município/UF: São Paulo/SP
Assunto: Convalidação de Estudos.

HISTÓRICO

O reitor da Universidade São Marcos, São Paulo - Capital, solicita Convalidação de Estudos para o registro dos diplomas de Bacharel e Formação em Psicologia à aluna RAQUEL FERREIRA DA SILVA, tendo em vista que a aluna ingressou nas Faculdades São Marcos, por via de concurso vestibular em julho/1987, apresentando atestado de eliminação de Disciplinas de 2º Grau, oportunidade em que a referida aluna informou que, posteriormente, apresentaria o certificado de conclusão, o que ocorreu, de fato, somente em julho/91. E quando da conclusão do 8º período letivo, correspondente ao Bacharelado, no setor de Registro de Diplomas da Universidade de São Paulo constatou-se que a interessada havia eliminado a disciplina Inglês em 28/02/88, quando já cursava o 2º período letivo. Diante da situação, a DEMEC/SP orientou para que a aluna prestasse novo Exame Vestibular, o que ocorreu em julho/93. E ainda por recomendação da DEMEC/SP há a ata do colegiado registrando todas as fases do presente fato.

MÉRITO

A Resolução nº 09/78 (Doc. 216/485) estabelece: "art. 1º não será permitida a matrícula em curso de graduação ministrado em universidade ou estabelecimento isolado de ensino superior sem o prévio cumprimento de ambos os requisitos previstos no art. 17, alínea a, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a saber: prova de conclusão de 2º grau ou equivalente e classificação em concurso vestibular, ressalvada a hipótese do art. 2º."

O § 2º, do art. 5º, da mesma Resolução, estabelece que "serão nulas de pleno direito tanto a classificação em concurso vestibular como a matrícula de candidatos cuja inscrição houver sido feita com inobservância do disposto neste artigo, ou seja: ausência de documento válido de conclusão do ensino de 2º Grau.

E ainda a Portaria nº 107, de 28/01/81 (Doc. 243/123) estabelece que o candidato classificado, no concurso vestibular prestado para

instituição de ensino superior, deverá apresentar por ocasião da matrícula, entre outros itens, o certificado de conclusão do curso de 2º grau ou equivalente.

Assim, os documentos legais existentes preconizam que a instituição no ato da matrícula deveria ter observado estas normas, e não tê-la efetivado com a apresentação do Atestado de Eliminação de Disciplinas de 2º grau que não é igual a Certificado. Tanto é verdade que a própria aluna informou que posteriormente apresentaria o certificado de conclusão, conforme consta no arazoado da instituição.

INDICAÇÃO

Pelo exposto, a instituição no início do processo negligenciou no cumprimento das normas para matrícula. Entretanto, a aluna submeteu-se a novo exame vestibular e apresentou o certificado de 2º grau, embora com data posterior ao de sua matrícula, sanando-se assim o vício inicial.

Encaminhe-se ao CNE com vistas à Convalidação de Estudos de Raquel Ferreira da Silva, no curso de Psicologia, Bacharelado e Formação de Psicólogo, ministrado pela Universidade São Marcos;

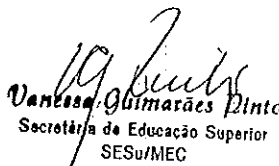
Brasília, de de 1996

HELENA S. FUSHIMI CASADIO
TAE

De acordo,
Em 11/5/96

LÍLIA MARIA GARDENAL DA SILVA PEREIRA
Coordenadora/COSUP/SESu/MEC

7006/ais


Vanessa Guimarães Pinto
Secretária de Educação Superior
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO Nº 23000.007721/95-16

Interessado: Ronaldo César Pires Cabral

Assunto: Convalidação de Estudos

Município/UF: Belo Horizonte - MG

Informação nº 54 196

HISTÓRICO

Trata o presente processo da Convalidação de Estudos do Sr. Ronaldo César Pires Cabral, realizados no curso de Administração da Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA, em Belo Horizonte/MG.

O requerente matriculou-se no curso de Administração da referida Faculdade, apresentando um Diploma de Huntington Beach High School, na cidade de Huntington Beach, California, USA. Contudo, tal documentação incluiu apenas um documento em inglês correspondente a relação de estudos realizados na Escola Americana, mas não a conclusão da High School (pág. 27).

Na época do registro de seu diploma na UFMG, o requerente foi questionado pela referida IES sobre a sua documentação, uma vez que não havia a conclusão do 2º grau (pág. 27).

O interessado recorreu ao Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais a fim de pleitear a declaração de equivalência ao ensino médio brasileiro de seus estudos realizados nos Estados Unidos (pág. 17).

Todavia, o Conselho supracitado não concedeu a declaração pleiteada, tendo em vista o fato do aluno possuir apenas 09 anos e meio de escolaridade e o diploma apresentado não corresponder à conclusão da High School (pág. 23).

Visando a regularização de sua situação, o requerente submeteu-se com êxito aos exames supletivos, concluindo, assim, o 2º grau (pág. 24).

MÉRITO

A informação MEC/SESu nº 224/95 avaliou o presente processo, opinando pelo retorno do mesmo à DEMEC/MG, com o objetivo de que esta verificasse "in loco" a veracidade da documentação apresentada pelo interessado (pág. 28).

Em 15/09/95, técnicos da DEMEC/MG estavam na Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA onde observavam a regularidade da documentação do Sr. Ronaldo César Pires Cabral, concluindo que a IES procedesse o aproveitamento dos estudos do requerente, por meio de seus órgãos colegiados (pág. 25).

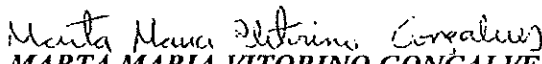
Na Reunião de 10/10/95, o Colegiado de Graduação da Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA pronunciou-se favoravelmente quanto a situação acadêmica do requerente, votando pelo aproveitamento integral dos estudos por ele realizados, restando, finalmente, o ato formal da Convalidação de Estudos por parte do Ministério da Educação e do Desporto (pág. 28).

A Informação nº 22/95-DEMEC/MG tendo em vista o exposto na Reunião supracitada, bem como, a constatação "in loco" da regularidade da Documentação do interessado, realizada por técnicos daquela DEMEC, considerou atendidas as exigências contidas na Informação MEC/SESu nº 224/95 (pág. 35/36).

INDICAÇÃO

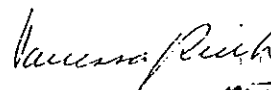
Pela Convalidação dos Estudos de Ronaldo Cesar Pires Cabral no curso de Administração da Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA, Belo Horizonte/MG

Brasília, 11 de abril de 1996.


MARTA MARIA VITORINO GONÇALVES
TAE

De acordo.
Em: 11 de abril de 1996.


LÍLIA MARIA GARDENAL DA S. PEREIRA
Coordenadora COSUP/SESu/MEC


Vanessa Guimarães Pinto
Secretária da Educação Superior

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Processo nº 23030.001789/95-26

Interessado: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS "IMACULADA
CONCEIÇÃO"

Assunto: Convalidação de Vestibular para o Curso Superior de Tecnologia em Processamento de
Dados

Município: Santa Maria/RS

Informação nº 46 /96

HISTÓRICO

1.1. A Direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Imaculada Conceição", com sede em Santa Maria/RS, encaminhou ofício a esta Secretaria, solicitando a "convalidação do concurso vestibular para o Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados", em razão de ter sido o mesmo realizado em data anterior a de autorização de funcionamento do curso.

1.2. Informa a Direção, em seu ofício, que não houve a intenção de agir ao arrepio da legislação educacional, ao fazer realizar o concurso vestibular precipitadamente, justificando o ato pela grande expectativa gerada na população, em decorrência da publicação do Despacho Ministerial favorável à autorização do curso, bem como "pela falta de divulgação dos novos procedimentos adotados pelo MEC, tendo em vista a extinção do CFE" e a transição governamental "com mudança de titular do Ministério".

1.3. A Assessoria Jurídica da SESu/MEC pela Informação VAF/106/95-ASSEJUR, analisando o pedido de convalidação em pauta solicitou que a DEMEC/RS prestasse informações sobre as medidas tomadas em relação ao vestibular da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Imaculada Conceição".

1.4. Em resposta, o Setor de Supervisão da DEMEC/RS prestou informações sobre o processo desde a autorização do projeto do curso, dentre as quais se destacam:

" 2. Em razão dos novos procedimentos adotados pelo Ministério da Educação e do Desporto, diante da extinção do CFE, entendeu-se que a publicação do Despacho Ministerial, em 30 de dezembro de 1994, autorizava a realização do concurso vestibular. Esse entendimento, por parte da Instituição e também da Equipe de Supervisão, permitiu que fossem iniciados os procedimentos para abertura de inscrições, sendo liberada a publicação de um novo Edital referente ao concurso vestibular 1995/1, de modo a incluir o novo curso entre os oferecidos pela Faculdade no Concurso Vestibular 1995.

(...)

4. Ao receber a comunicação oficial, a então chefe do Setor de Supervisão percebeu o equívoco ocorrido em relação ao Despacho Ministerial. No entanto, já se realizava o concurso vestibular, evidenciando-se que qualquer medida suspensiva traria imensos prejuízos a centenas de candidatos.

5. A Instituição foi imediatamente notificada de que o curso não poderia ser posto em funcionamento, sob hipótese alguma, antes da publicação do Decreto.

6. A 08 de fevereiro de 1995, foi assinado o Decreto Presidencial de autorização do curso, publicado no D.O.U. de 13 de fevereiro de 1995.

7. Através da Informação nº 25/95-SS/SES/DEMEC/RS, a Instituição foi instruída a solicitar a Convalidação do concurso vestibular para o Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados, realizado conjuntamente ao dos demais cursos oferecidos pelo estabelecimento.

8. É necessário ressaltar que o lapso de entendimento ocorrido quando da publicação do Despacho Ministerial é que gerou a interpretação equivocada, determinando a permissão para que o curso fosse incluído entre os oferecidos no Concurso Vestibular marcado. O pedido de convalidação que ora é encaminhado demonstra o interesse de que não paire sombra de irregularidade sobre o procedimento e que seja resguardado o direito dos alunos.

9. Acrescente-se que a Instituição em questão nada registra contra si em seus procedimentos acadêmicos e no atendimento à legislação, até a presente data".

MÉRITO

Pelo exposto, é possível reconhecer que a inobservância das disposições legais na realização do concurso vestibular, para o Curso de Tecnologia em Processamento de Dados ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Imaculada Conceição", não decorreu de intenção de agir ao arrepio da lei e, sim, de equívoco de interpretação do Despacho Ministerial de 30/12/94, tanto por parte da instituição quanto por parte da DEMEC/RS.

INDICAÇÃO

Favorável à convalidação do concurso vestibular realizado no 1º semestre de 1995 para o Curso de Tecnologia em Processamento de Dados, ministrado pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Imaculada Conceição", mantida pela Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis.

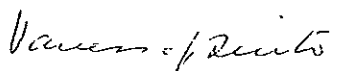
Brasília, 11 de abril de 1996.


JURACI ALVES GRANGEIRO
TAE

De Acordo:

Em: 11 / 04 / 96.


LÍLIA MARIA GARDENAL DA S. PEREIRA
Coordenadora Geral COSUP/SESu/MEC


Vanessa Guimarães Pinto
Secretária de Educação Superior
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Processo nº 23026.003271/91-35

Interessada: Marlene Amorim da Silva

Assunto: Convalidação de Estudos

Município/UF: Rio de Janeiro/RJ

Informação nº 55/96

HISTÓRICO

Pelo Ofício nº 015/91, de 26 de março de 1991, o Superintendente Acadêmico das Faculdades Integradas Veiga de Almeida, mantidas pela Associação Educacional Veiga de Almeida, solicitou ao Delegado do MEC no Rio de Janeiro a Convalidação de Estudos realizados por Marlene Amorim da Silva, no curso de Serviço Social.

Trata-se de aluna que matriculou em fevereiro de 1984, no Curso de Serviço Social da Faculdade de Serviço Social do Rio de Janeiro, tendo colado grau em 09 de janeiro de 1988.

Nada obstante, quando da expedição do diploma foi constatada irregularidade na conclusão do 2º grau, cujo Colégio fora fechado pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura do Rio de Janeiro.

A própria Instituição orientou a aluna para que fizesse o 2º grau e, após, voltasse para solicitar a convalidação de seus estudos no curso de Serviço Social.

Seguindo tal orientação a aluna fez o 2º grau no Colégio Paulo II, submeteu a novo concurso vestibular, tendo merecido aprovação, embora não tenha obtido classificação dentro do número de vagas oferecido naquela Instituição.



Por tais considerações, não tendo nenhuma prova de que Marlene Amorim da Silva tenha agido de má-fé, e tendo em vista a jurisprudência do então Conselho Federal de Educação no sentido de aproveitamento dos estudos realizados, entendo que se deva acolher o pedido de convalidação de estudos em apreço.

INDICAÇÃO

Pelo deferimento do pedido de Convalidação de Estudos de Marlene Amorim da Silva, no curso de Serviço Social, das Faculdades Integradas Veiga de Almeida mantidas pela Associação Educacional Veiga de Almeida.

Brasília, // de abril de 1996.

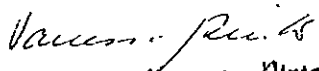

- MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO

Assessor

De acordo:

Em: 11 / 04 / 96.


LÍLIA MARIA GARDENAL DA S. PEREIRA
Coordenadora COSUP/SESu/MEC


Vanessa Guimarães Pinto
Secretária de Educação Superior
SESu/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Protocolo nº 23999.005097/93-11 23999.004350/95-17

Interessado: Orlando Claudiano Ramos de Oliveira

Assunto: Convalidação de Estudos

Município/UF: Itapetininga - SP

Informação nº 58 96.

HISTÓRICO

Orlando Claudiano Ramos de Oliveira ingressou em 1981 no curso de Direito da Fundação Karnig Bazarian - Faculdades Integradas de Itapetininga, tendo concluído o mesmo em 1984, mas teve a matrícula cancelada por irregularidade no certificado de 2º grau.

Com o intuito de regularizar a situação o interessado concluiu o 2º grau no ano de 1986, após o que submeteu a novo concurso vestibular em 1993, obtendo a respectiva classificação.

Por sua vez, o Conselho Departamental da Instituição manifestou-se favoravelmente ao aproveitamento dos estudos realizados.

Dai o pedido de Convalidação dos Estudos, com o que concordou a Delegacia deste Ministério em São Paulo.

Dada a incidência de elevado número de situações análogas à presente, necessário se faz que as Instituições de Ensino Superior sejam advertidas no sentido de que a análise da regularidade da vida escolar do aluno na conclusão do 2º grau se dê no momento da matrícula, evitando-se, dessa forma que o transcurso do tempo resulte em um fato consumado de difícil reversão.



INDICAÇÃO

Considerando a jurisprudência em torno do assunto, sugere-se que a Convalidação dos Estudos de Orlando Claudiano Ramos de Oliveira do curso de Direito da Fundação Karnig Bazarian - Faculdades Integradas de Itapetininga/SP possa ser deferida.

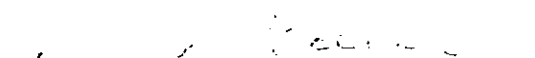
Brasília, 12 de abril de 1996.


MOISÉS TEIXEIRA DE ARAÚJO

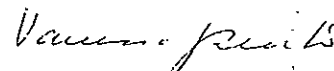
Assessor

De acordo.

Em: 14 de abril de 1996.


LÍLIA MARIA GARDENAL DA S. PEREIRA

Coordenadora COSUP/SESu/MEC



Vanessa Guimarães Pinto
Secretária de Educação Superior
SESu/MEC

Convalidações com Parecer Favorável

PROCESSO	INTERESSADO	CURSO	INSTITUIÇÃO
23030.001434/94-10 ✓	Maria da Glória W. Willinch	Estudos Adicionais e Estudos Sociais	Faculdade de Ciências e Letras de Osório/RS
23026.004357/95-18 ✓	Cristina Martins Neves	Medicina	Fund. Téc. Ed. Souza Marques/RJ
23000.000852/96-53 ✓	Raquel Ferreira da Silva	Psicologia	Universidade São Marcos/SP
23000.007721/95-16 ✓	Ronaldo C. P. Cabral	Administração	Fac. de Ciências Ger. da UNA/MG
23030.001789/95-26 ✓	Fac. F. C. e Letras Imaculada Conceição	Vestibular p/ Tecn. Proc. Dados	Fac. Fil. C. e Letras Imaculada Conceição/RS
23026.001242/94-17 ✓	Ciro Cavalcante	Medicina	Fac. de Medicina de Teresopolis/RJ
23026.003271/91-35 ✓	Martene A. da Silva	Serviço Social	Fac. Int. Veiga de Almeida/RJ
23989.005097/93-11 e	Orlando Claudiano Ramos de Oliveira	Direito	Fac. Int. de Ilapetitinga/SP
23989.004350/95-17 ✓			

ky2

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 10 de abril de 1996

Nos termos do Decreto n° 1.845, de 28 de março de 1996, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto HOMOLOGA o Parecer n° 2/96 do Conselho Nacional de Educação, aprovado em reunião de 15 de abril de 1996 - favorável à convalidação dos estudos realizados pela aluna RACHEL FERREIRA DA SILVA, no curso de Psicologia, Bacharelado e Formação de Psicólogo das Faculdades São Marcos da Universidade São Marcos, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme consta do Processo n° 23000.000952/96-53.

Nos termos do Decreto n° 1.845, de 28 de março de 1996, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto HOMOLOGA o Parecer n° 2/96 do Conselho Nacional de Educação, aprovado em reunião de 15 de abril de 1996 - favorável à convalidação dos estudos realizados pelo aluno CIRO CAVALCANTE, no curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Teresópolis, mantida pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos, com sede na cidade de Teresópolis, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo n° 23026.001242/94-17.

Nos termos do Decreto n° 1.845, de 28 de março de 1996, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto HOMOLOGA o Parecer n° 02/96 do Conselho Nacional de Educação, aprovado em reunião de 15 de abril de 1996 - favorável à convalidação dos estudos realizados pela aluna MARIA DA GLÓRIA WITICOSKI WILLRICH, no curso de Estudos Sociais, Licenciatura de 1° grau, da Faculdade de Ciências e Letras de Osório, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do Processo n° 23030.001434/94-10.

Nos termos do Decreto n° 1.845, de 28 de março de 1996, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto HOMOLOGA o Parecer n° 02/96 do Conselho Nacional de Educação, aprovado em reunião de 15 de abril de 1996 - favorável à convalidação dos estudos dos alunos que ingressaram através do Concurso Vestibular realizado no 1° semestre de 1995, para o Curso Superior de Tecnologia em Processamento de Dados da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Imaculada Conceição, mantida pela Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis, com sede na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do Processo n° 23030.001789/95-26.

Nos termos do Decreto n° 1.845, de 28 de março de 1996, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto HOMOLOGA o Parecer n° 02/96 do Conselho Nacional de Educação, aprovado em reunião de 15 de abril de 1996 - favorável à convalidação dos estudos realizados pela aluna MARLENI AMORIM DA SILVA, no curso de Serviço Social das Faculdades Integradas Veiga de Almeida, mantidas pela Associação Educacional Veiga de Almeida, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo n° 23026.003271/91-35.

Nos termos do Decreto n° 1.845, de 28 de março de 1996, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto HOMOLOGA o Parecer n° 2/96 do Conselho Nacional de Educação, aprovado em reunião de 15 de abril de 1996 - favorável à convalidação dos estudos realizados pela aluna CRISTINA MARTINS NEVES, no curso de Medicina da Escola de Medicina da Fundação Técnico Educacional Souza Marques, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo n° 23026.004357/95-18.

Nos termos do Decreto n° 1.845, de 28 de março de 1996, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto HOMOLOGA o Parecer n° 02/96 do Conselho Nacional de Educação, aprovado em reunião de 15 de abril de 1996 - favorável à convalidação dos estudos realizados pelo aluno ORLANDO CLAUDIANO RAMOS DE OLIVEIRA, no curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga, mantidas pela Fundação Karnig Bazarjian, com sede na cidade de Itapetininga, Estado de São Paulo, conforme consta dos Processos n°s 23999.005097/93-11 e 23999.004350/95-17.

Nos termos do Decreto n° 1.845, de 28 de março de 1996, o Ministro de Estado da Educação e do Desporto HOMOLOGA o Parecer n° 02/96 do Conselho Nacional de Educação, aprovado em reunião de 15 de abril de 1996 - favorável à convalidação dos estudos realizados pelo aluno RONALDO CESAR PIRES CABRAL, no curso de Administração da Faculdade de Ciências Gerenciais da UNA, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, conforme consta do Processo n° 23000.007721/95-16.

PAULO RENATO SOUZA

(OE. nº 78/96)

D.O.U 13/5/96 - seq. I p. 8201